



### Sumário

#### Municípios

Braço do Trombudo .....	01
Erval Velho .....	01
Irineópolis .....	10
Massaranduba .....	11
Monte Carlo .....	12
São Joaquim .....	12
São Lourenço do Oeste .....	12
Schroeder .....	12

## Braço do Trombudo

### Prefeitura Municipal

#### Pregão 15/2008 FMS

EDITAL DE LIC. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 15/2008

Fundo Municipal da Saúde

O Município de Braço do Trombudo, SC, torna público para conhecimento dos interessados que, até as 15:00 horas do dia 15.12.2008, estará selecionando a melhor proposta para Aquisição de Material Odontológico. Maiores informações e o Edital Completo serão fornecidos pelo setor de Licitação, da Prefeitura Municipal pelo fone 47 35470179 ou pelo e-mail: denise@braco-dotrombudo.sc.gov.br.

Braço do Trombudo, em 21 de novembro de 2008.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

## Erval Velho

### Prefeitura Municipal

#### Lei 1163/2008

Lei n. 1163, de 30 de junho de 2008.

Institui o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina como órgão de publicação oficial e dá outras providências.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal em exercício do Município de Erval Velho, SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores apreciou, votou, aprovou e, fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, além do mural Público na Prefeitura, o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, como órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial dos Municípios de que trata esta Lei substitui a publicação impressa e será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 2º- A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 3º- Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir da data da publicação do Diário Oficial dos Municípios no endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br).

Art. 4º- O Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação do Diário Oficial dos Municípios e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 30 de junho de 2008.

LENITA DADALT FONTANA,  
Prefeita Municipal em exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 30 de junho de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

#### Lei 1164/2008

Lei n. 1164, de 30 de junho de 2008.

. Autoriza receber veículos por doação, proceder regularização documental, efetuar alienação e da outras providências

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal em exercício do Município de Erval Velho, SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores apreciou, votou, aprovou e, fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber por doação da Receita Federal do Brasil conforme Ato de Destinação de Mercadorias N° 0643 os veículos a seguir descritos:

- a- Um automóvel passageiros ano 1995 placas AAB 1307, GM Astra GLS, avaliado em R\$ 11.200,00 ( Onze mil e duzentos reais);
- b- Um automóvel de passageiros ano 97/98 placas CGR 8875, WG

Santana/ 2000mi, avaliado em R\$ 15.000,00 ( Quinze mil reais).  
§ Único – Fica o poder executivo autorizado a empenhar e pagar as despesas necessária para a regulamentação da documentação dos referidos veículos.

Art. 2º- Os veículos de que trata essa lei serão incorporados ao Patrimônio Municipal, podendo ser vendidos em processo licitatório de alienação, ou outra forma legal, destinando-se o resultado financeiro a aquisição de veículos novos para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria da Saúde e Assistência Social do município.

Art. 3º- Fica o poder Executivo autorizado para a alienação, proceder a baixa do patrimônio dos veículos citados no artigo primeiro.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 30 de junho de 2008.

LENITA DADALT FONTANA,  
Prefeita Municipal em exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 30 de junho de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

### **Lei 1165/2008**

LEI Nº 1165, de 10 de outubro de 2008.

Altera os Anexos da Lei Municipal n. 1063, de agosto de 2005, Plano Plurianual 2006-2009 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Erval Velho em exercício, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos da Lei n. 1063, de 25 de agosto de 2005, Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2006/2009, que passam avigorar com a redação constante dos anexos desta lei:

Anexo I – Estimativa da Receita

Anexo II – Metas de Despesas – Programas de Governo

Anexo III - Metas de Despesas – Consolidação dos Programas de Governo

Anexo IV – Metas de Despesas – Resumo dos Programas e Ações

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 10 de outubro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 10 de outubro de 2008.

Pedro Osmar Pratto  
Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 1166, de 10 de outubro 2008.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências”.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal de Erval Velho-SC em exercício:

Faço saber, em cumprimento às atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, de que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Orçamento do Município de ERVAL VELHO, para o exercício de 2009, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais

II - as prioridades e metas da administração municipal;

III - a estrutura e organização do orçamento;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII - as disposições gerais.

### **II- DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos desta lei:

I - Anexo I.1 – Metas de Despesas;

II - Anexo I.2 – Demonstrativo das Despesas por Programa e Função;

III - Anexo II.1 – Estimativa da Receita;

IV - Anexo II.2 – Discriminação das despesas;

V - Anexo II.3 – Meta Fiscal de Resultado Nominal;

VI - Anexo II.4 – Meta Fiscal de Resultado Primário;

VII - Anexo II.5 – Meta Fiscal - Montante da Dívida Pública;

VIII - Anexo II.6 – Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Exercício Anterior;

IX - Anexo II.7 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio e Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;

X - Anexo II.8 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI - Anexo III – Relatório das Receitas e Despesas por Fontes de Recurso;

XII - Anexo IV – Riscos Fiscais;

XIII - Anexo V - Obras em Andamento e Custos Programados para Conservação do Patrimônio;

### **III – AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei e identificadas nos Anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 340, de 2006 com alterações introduzidas através das Portarias STN nº 406 e 504, de 2006, e Portaria Conjunta nº 02/2007 – STN - SOF.

§ 2º A categoria de programação de trata o art. 167, VI da Cons-

tituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

§ 1º Os orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA e Fundo Municipal da Habitação – FMH integrarão o orçamento do Poder Executivo como unidades orçamentárias, respeitados na fixação de suas despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde – FMS integrará o orçamento do Poder Executivo como Unidade Gestora, respeitadas na fixação de suas despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 6º A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN nº 340/2006 e alterações posteriores, Portaria Conjunta nº 02/2007 – STN - SOF, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 1, da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (anexo 2, da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III - Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (anexo 2, da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV - Programa de trabalho (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

V - Programa de trabalho de governo – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (anexo 8, da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (anexo 9, da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);

VIII - Demonstrativo da evolução da receita por fontes (art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 14 da LRF);

X - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 5º, II da LRF);

XI - Demonstrativo da evolução da despesa no mínimo por categoria econômica (art. 22 da Lei 4.320/64);

XII - Demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF);

XIII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais e físicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 5º, I da LRF);

XIV - Demonstrativo dos riscos fiscais considerados para 2009 (art. 5º, III);

XV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público (art. 44 da LRF);

XVI - Demonstrativo da apuração do resultado primário e nominal previstos para o exercício de 2009 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XVII - Demonstrativo da origem e destinação dos recursos para 2009 (art. 8º e 50, I da LRF).

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

Art. 7º A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009 conterà o disposto no inciso I, art. 22 da Lei 4.320/64.

#### V – AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º Os Orçamentos para o exercício de 2009 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo (art. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

Art. 9º O Poder Legislativo Municipal terá como limites das despesas correntes e de capital o previsto no art. 29-A da Constituição Federal (EC 25).

Art. 10 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Art. 11 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 12 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio

das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo IV desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2008.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 13 Os orçamentos para o exercício de 2009 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal e não superiores a 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício (art. 5º, III da LRF).

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no Anexo IV (art. 5º, III, "b" da LRF).

Art. 14 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (art. 8º, 9º e 13 da LRF).

Art. 16 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2009 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Parágrafo único - Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstos nos orçamentos da receita ou a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 17 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2009, constantes do Anexo II.8 desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e 14, I da LRF).

Art. 18 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização na própria lei orçamentária

ou em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo que dispuser a legislação municipal, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade e controle interno (art. 70, parágrafo único da CF).

Art. 19 Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 20 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Parágrafo único - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público, de que trata o art. 3º da IN TCE nº 02/2001, estão demonstrados no Anexo V desta lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 21 Despesas de competência de outros Entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 22 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2009 a preços correntes.

Art. 23 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Unidade Gestora, não poderá ultrapassar 25% do total da despesa e será autorizado por Lei e executado por Decreto (art. 167, VI da Constituição Federal combinado com art. 120, § 5º, I da Constituição Estadual).

Art. 24 Durante a execução orçamentária de 2009, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009 e constantes desta lei (art. 167, I da CF).

Art. 25 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, conforme trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, I, "e" e 50, § 3º da LRF).

Art. 26 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual, e contemplados na Lei Orçamentária para 2009, se-

rão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 27 Para fins do disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

## VI – AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento previsto em Lei Complementar Federal (art.s 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 29 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em créditos adicionais, no texto da lei orçamentária ou lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

Art. 30 Ultrapassado o limite de endividamento, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta lei. (art. 31, § 1º, II da LRF)

## VII – AS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 31 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2009, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º, II da CF).

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009 ou em créditos adicionais.

Art. 32 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da LRF).

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras.
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, § único, V da LRF).

Art. 33 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Erval Velho, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização".

#### VIII – AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Parágrafo único - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 35 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da LRF (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 36 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (art. 14, § 2º da LRF).

#### IX – AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2008, na forma do Inciso III, art. 1º do ADCT da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 38 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros

pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no art. 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 39 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2009.

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 10 de outubro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 10 de outubro de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

#### Lei 1167/2008

Lei n. 1167, de 10 de outubro de 2008.

Autoriza e Isenta de pagamento a passagem, em imóveis de domínio público do Município, de rede de transmissão de energia elétrica produzida no Município de Erval Velho e da outras providências.

Lenita Dadalt Fontana, Prefeita Municipal em exercício, do Município de Erval Velho Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a instalação e operacionalização de rede de transmissão de energia elétrica, exclusivamente proveniente de geradoras instaladas no território do Município de Erval Velho, isento de pagamento decorrente deste uso do espaço público.

Artigo 2º - A geradora de energia elétrica deverá requerer a passagem isenta mediante apresentação de: projeto técnico da rede dentro das normas de engenharia com responsável técnico, declarando responsabilizar-se por danos que a rede eventualmente cause a terceiros ou ao Município por motivo atribuído à geradora ou à distribuidora, informar qual o potencial de geração e qual o montante de energia elétrica que efetivamente pretende gerar (média mensal), apresentar licença ambiental para instalação da rede, adequar o projeto para que não cause impedimento ou limitação de uso, ou risco aos demais usuários do domínio público.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho/SC, em 10 de outubro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
Prefeita Municipal em Exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 10 de

outubro de 2008.  
 PEDRO OSMAR PRATTO  
 Secretário de Administração e Finanças

### Lei 1168/2008

Lei n. 1168, de 06 de novembro de 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 0643/91 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita em exercício do Município de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte lei:

#### TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e das normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, será feito através de Políticas Sociais de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros programas previstos no Orçamento Anual, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldades e opressão.

Art. 5º - Fica criado pelo Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e formular ao Poder Executivo proposta para a criação e organização do serviço a que se refere o artigo 6º.

#### TITULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

##### CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos Da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

III – CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

##### CAPÍTULO II- DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo, fiscalizador e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 – Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – fiscalizar a correta execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa ocasionar reflexo nas condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização da execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio- familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi - liberdade;

g) intenção, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Federal nº 8.069)

VI – Registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder Licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o Posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO III – DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE é composto de 11 (onze) membros, sendo:

I – 8 (oito) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: 4 (quatro) pelo Governo do Estado, através das Escolas Básicas e Serviço de Segurança. 4 (quatro) pela Administração Municipal, através de indicação da Câmara de Vereadores, Divisão de Educação, Divisão de Saúde e Assessoria Jurídica da Prefeitura;

II – 3 ( três) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação Popular: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, Associação Comunitária do Município e Representantes das Igrejas instaladas no Município;

Art. 12 – A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

#### CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 13 – Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ao qual o órgão é vinculado.

**SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 14 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios, por doação ou outros modos de transferência ao Fundo, em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado, pela União, seus respectivos Fundos ou órgãos não governamentais que atuem na política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente;

II – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas legais de contabilidade pública, podendo o fazer por serviço próprio ou por serviço técnico profissional disponibilizado pelo Município;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 – O Fundo será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPITULO IV – DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.****SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 16 – Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

**SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de 03 (três) membros efetivos atuantes e 03 (três) suplentes, permitida uma reeleição.

Art. 18 – Os suplentes serão chamados a substituir indistintamente, temporariamente enquanto dure o afastamento ou até o final do mandato, o Conselheiro afastado, sendo chamados os suplentes na ordem de votação.

Art. 19 – Compete ao Conselho Tutelar, tornar efetivo e eficaz o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim definidas:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do mesmo Estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descum-

primento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – escolaridade mínima: segundo grau completo.

§ 1º A idoneidade moral será aferida pela Comissão Eleitoral, através da apresentação, pelo candidato, no ato de seu registro, de certidões de inquéritos e ações criminais, fiscais, cíveis, da Vara da família na Justiça Estadual e eleitorais, emitidos pelos órgãos competentes Estaduais e Federais, Justiça Eleitoral, Polícia Civil e Federal.

§ 2º Do conteúdo das certidões descritas no parágrafo anterior, deverá a Comissão Eleitoral preservar suas informações, sobretudo no que se referem às ações protegidas por "segredo de justiça".

§ 3º Será considerado inidôneo à eleição ao cargo de Conselheiro ou Suplente, o candidato que estiver indiciado, denunciado, ou condenado em delitos cometidos com violência a pessoa, hediondos, cometidos contra crianças ou adolescentes, crimes contra a liberdade sexual, que seja inadimplente em prestação alimentícia ou que na administração de bens de crianças ou adolescentes e interditos tenha sido ou esteja sendo indiciado, processado ou tenha sido condenado por fraude na administração.

§ 4º Não ocorrendo as situações taxativamente previstas no parágrafo anterior, ainda assim a Comissão Eleitoral poderá em decisão fundamentada, declarar a inidoneidade de candidato pelo conjunto de inquéritos, ações ou condenações não demonstrando comportamento ético, moral e socialmente aceitos na relação com pessoas, poder público, administração de bens, administração tributária ou relações familiares.

Art. 21 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a forma de registro de candidaturas, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos Eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - serão considerados eleitos os três membros efetivos e três

suplentes na ordem de maior para menor votação.

Art. 22 – O Processo Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será efetivado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do representante do Ministério Público de acordo com o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Cumprirá à Comissão Eleitoral e ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente manter periódica e eficaz comunicação com o Ministério Público para que o seu representante tenha todas as informações necessárias ao acompanhamento da eleição e para que possa, fiscalizar, sugerir, determinar ou o orientar o que de direito lhe compete.

#### SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 – Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão considerados funcionários do Quadro da Administração Municipal, não gerando, portanto, vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, não incidindo, desta forma, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, tais como: férias, décimo terceiro salário, FGTS, adicionais, cesta básica, horas extras, dentre outros.

Parágrafo Único – a remuneração para cada membro efetivo do Conselho Tutelar em atividade ou para quem o substitua será de 02 (dois) salários mínimos nacionais mensais, na forma de jeton, e exercerão suas funções em turnos alternados de 08 (oito) horas diárias de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, podendo ser adequadas conforme as necessidades do Município.

#### SEÇÃO V – DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 25 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática do crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente classificado na ordem de eleição.

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante a permanência deste estado de direito, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com autuação na justiça ou curadoria da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou instância local.

#### TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho/SC, em 06 de novembro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
Prefeita Municipal em Exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 06 de novembro de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

#### Lei 1169/2008

Lei n. 1169, de 27 de novembro de 2008.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento Municipal do Estado de Santa Catarina PRO-FDM a tomar empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita em exercício do Município de Erval Velho – Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento Municipal do Estado de Santa Catarina – PRO-FDM, mediante assinatura de convênio com o BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A. com a Secretaria de Estado do Planejamento e com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba.

Art. 2º- A adesão ao PRO-FDM propiciará o aporte de recursos ao Município para financiamento de 01 motoniveladora, 01 retro escavadeira traçada, 02 caminhões traçados trucados com caçamba.

Art. 3º- Para atendimento das necessidades financeiras do programa de investimentos em obras, serviços, máquinas e equipamentos, e projetos de desenvolvimento institucional, fica o Poder Executivo autorizado a tomar empréstimo junto ao BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, até o montante de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).

Parágrafo único - Em garantia aos empréstimos estabelecidos neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a vinculação de quotas partes do ICMS e/ou FPM, até o limite do valor do financiamento.

Art. 4º- Para dar continuidade ao PRO-FDM, o Poder Executivo consignará nos projetos de lei orçamentários dos anos subsequentes, as dotações necessárias a formação do Programa, bem como, para cumprimento dos compromissos com encargos dos empréstimos tomados.

Art. 5º- Por conta dos financiamentos estabelecidos no Artigo 3º desta Lei, o Município pagará encargos máximos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, acrescido da taxa de juros de longo prazo – TJLP, ou , no caso de sua extinção, o indexador que a substituir.

Art. 6º - A autorização concedida pela presente Lei, aplica-se para aquisições havidas nos exercícios de 2008 e 2009.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 27 de novembro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA,  
Prefeita Municipal em exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 27 de novembro de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

**Lei Complementar 019/2008**

Lei Complementar n. 019, de 19 de junho de 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar N° 008 de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

LENITA DADALT FONTANA, Prefeita Municipal em exercício do Município de Erval Velho, SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores apreciou, votou, aprovou e, fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art 343 capítulo IV da Lei Complementar N° 008 de 17 de dezembro de 2002 o qual passa a ter a seguinte redação:

Capítulo V  
.....

Art 343 - .....

Parágrafo Único – Quando na obra realizada for empregado recursos oriundos de convênios a fundo perdido das esferas federal ou estadual, fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a deduzir do custo total da obra os valores correspondentes ao convênio cabendo aos contribuintes o pagamento da parcela referente ao rateio dos valores aplicados com recursos do município.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 19 de junho de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
Prefeita Municipal em Exercício

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 19 de junho de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

**Decreto 1268/2008**

DECRETO n. 1268, de 01 de dezembro de 2008.

Nomeia Pregoeiro em substituto e dá outras providências.

Lenita Dadalt Fontana, Prefeita Municipal em Exercício, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e de acordo com a Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Municipal n. 1028, de 01 de junho de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Senhora Mirian T. Bordin Piovesan, como Pregoeiro Municipal para substituição ao titular em viagem a serviços desta Municipalidade.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho - SC, 01 de dezembro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA,  
Prefeita Municipal em Exercício.

Registrado e publicado o presente Decreto, em 01 de dezembro de 2008.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças

**Portaria 2085/2008**

PORTARIA 2085, de 01 de dezembro de 2008.

Concede férias aos servidores que especifica e dá outras providências.

Lenita Dadalt Fontana, Prefeita Municipal em Exercício de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente aquelas contidas no artigo 64, da Lei Complementar n. 007, de 28 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias aos servidores abaixo relacionados pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 01 de dezembro à 30 de dezembro de 2008, conforme os respectivos períodos aquisitivos:

Nome Cargo Período Aquisitivo

Gizelle Fornari Auxiliar Técnico Contabilidade 01/03/2007 à 29/02/2008

Ivonez M. Sutil Demori Diretor Programas Especiais 02/05/2007 à 01/05/2008

Juarez Garcia dos Anjos Operador de Máquinas 02/05/2007 à 01/05/2008

Marines Sandrini Psicóloga - Sentinela 02/05/2007 à 01/05/2008

Mario Fracaro Gerente Patrulha Mecanizada 11/06/2007 à 10/06/2008

Neide Maria Oliveira Almeida Agente Comunitário de Saúde 01/08/2007 à 31/07/2008

Reny Ângelo Filipiaki Agente de Serviços Gerais 05/10/2007 à 04/10/2008

Silvano Rodrigo Pratto Motorista 03/11/2007 à 02/11/2008

Scheila Bulla Monitor PETI 19/07/2007 à 18/07/2008

Ticiano Grandó Dozza Bioquímica 20/08/2007 à 19/08/2008

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, SC, em 01 de dezembro de 2008.

LENITA DADALT FONTANA  
Prefeita Municipal em Exercício

Esta Portaria foi Registrada e Publicada em data supra.

PEDRO OSMAR PRATTO  
Secretário de Administração e Finanças.

**Irineópolis**

**Prefeitura Municipal**

**Decreto nº 1832/08.**

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Irineópolis, cidadão WANDERLEI LEZAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e autorizado pela Lei 1330/07 de 15.12.2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar no Orçamento Geral do Município de Irineópolis, no exercício corrente, na dotação a seguir especificada, o montante de R\$ 3.000,00 ( três mil reais).

02 - PODER EXECUTIVO

03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

2.003 - Manutenção de Convênios e Defesa Civil

3.3.90.30.00.00.00.0100 Material de Consumo

R\$ 3.000,00

TOTAL ..... R\$ 3.000,00

Art. 2º - Para dar face ao crédito suplementar acima citado serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrentes do recebimento da fonte de recursos – 0100 – Recursos Ordinários.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Irineópolis, em 27 de novembro 2008.

WANDERLEI LEZAN

Prefeito Municipal

### Portaria N.º 247/2008

- PRORROGA EFEITOS DA PORTARIA N.º 221/2008. O Prefeito Municipal de Irineópolis, cidadão WANDERLEI LEZAN, usando da competência que lhe confere os itens VII e IX, do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal combinado com o Artigo 105, Inciso II, da Lei Complementar nº 007/2001 de 15/10/2001 e amparado no que dispõe a Lei Complementar nº 013/03, de 25/06/2003, R E S O L V E : Prorrogar até 12/12/2008 as 20h/sem do contrato de trabalho da professora ACT ANALY MARQUES, em virtude do afastamento da titular Marilda Senn Michahouski que se encontra respondendo pela direção do GE Zélia Milles. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Irineópolis, 20 de novembro de 2008.

WANDERLEI LEZAN

Prefeito Municipal.

MARLEM MARQUES DAL LAGO

Secretaria da Educação

## Massaranduba

### Prefeitura Municipal

#### Decreto N.º. 1683 de 25 de Novembro de 2008

Declara em situação anormal, caracterizada como emergência as áreas do município afetadas por inundações e deslizamentos de terras.

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12 do Decreto Federal no 895, de 16 de agosto de 1993, e pela Resolução no 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil CONSIDERANDO QUE:

- os deslizamentos de terras ocorridos nas localidades de Rio

Bonito, Braço Direito, 1º Braço do Norte, Rio Molha e as inundações decorrentes das chuvas reinantes nos últimos 50 dias e das cheias dos Rios que cortam o Município ocorridas nos dias 23/11 e 24/11, nas localidades de Ribeirão Gustavo, Ribeirão Wilde, Rio Bonito, Patrimônio e Patrimônio II, resultando na falta de energia elétrica e água potável em toda a extensão do Município;

– como consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

– em acordo com a Resolução no 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil — CONDEC, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de nível médio;

– concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: a existência de famílias desalojadas, caracterizando o baixo senso de percepção de risco das comunidades locais; a tendência para que a onda de chuvas continue constante nos próximos dias e o risco iminente de ocorrência de outros deslizamentos de terras de grandes proporções.

DECRETA:

Art. 1o Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Relatório de Avaliação de Danos anexo a este Decreto.

Art. 2o Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil — COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse desastre.

Art. 3o Autoriza-se a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4o De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5o da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I — penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II — usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de 180 dias.

Massaranduba, em 25 de Novembro de 2008

DÁVIO LEU

Prefeito Municipal

Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil

Publicado no expediente na data supra

HILÁRIO FRITZKE

Diretor do Depto de Adm. E Finanças

**Contrato Aditivo N°.: 26/2008**

PROCESSO: Tomada de Preço nº. 07/2007

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Massaranduba

CONTRATADO: CONSTRUTORA LING LTDA

OBJETO: Quinto termo aditivo referente obras de construção do Hospital Municipal – Alterações no projeto e serviços adicionais  
VALOR R\$: 193.373,29 (Cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos)

Massaranduba (SC), 28 de Novembro de 2008.

DÁVIO LEU

Prefeito Municipal

**Monte Carlo****Prefeitura Municipal****Edital para Seleção E Contratação De Temporários Para Exercício De 2009**

EXTRATO DE AVISO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, no uso de suas atribuições legais, torna publico a abertura de inscrições para o processo seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário de excepcional interesse público para as vagas de Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Serviços Gerais; Assistente Social; Auxiliar de Odontologia; Encanador; Enfermeiro; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico – PSF; Motorista; Nutricionista; Odontólogo; Psicólogo; Técnico de Enfermagem; Técnico em Radiologia; Servente; Cozinha; Assistente de Creche e Vigia no Município de Monte Carlo. Período de inscrições: de 01/12/2008 a 05/12/2008, das 13:00 hs às 17:30 hs, NO Departamento Municipal de Tributos, localizado no Prédio da Prefeitura de Monte Carlo. Do Valor das Inscrições: Nível Superior R\$ 30,00(trinta reais), demais níveis R\$ 10,00(dez reais). Data das Provas: 14 DE DEZEMBRO DE 2008. LOCAL: Escola de Educação Básica municipal Carlos Pisani em Monte Carlo/ SC. Horário: das 8:00 às 12:00 horas.

Outras informações poderão ser obtidas diretamente na Prefeitura de Monte Carlo-SC, Sito a Rod. SC 456 Km 15 – Centro, ou pelo fone 049 3546 0194, ou ainda na Home Page: www.montecarlo.sc.gov.br.

Monte Carlo-SC, 28 de novembro de 2008.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

**São Joaquim****Prefeitura Municipal****Edital Toma da de Preço N° 19/2008**

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 19/2008

A Prefeitura Municipal de São Joaquim, SC torna público para conhecimento dos interessados que as 15h00min do dia 11 de Dezembro de 2008, na sede da Municipalidade, fará realizar licitação na modalidade Edital Tomada de Preços, julgamento Menor Preço Total, para a Aquisição de 01 (um) Trator Agrícola 4x2, 04cc, 65cv; 01 (um) Arado Fixo 03 Discos de 26" com roda guia; 01 (uma) Grade niveladora 24 discos 18"; 01 (uma) Lâmina Traseira Refor-

çada de 1,80m de corte com reg. Vert. e horiz.; 03 (três) Carreta Agrícola cap. 04 toneladas, eixo rodado simples, c/ pneus; 01 (um) Guindaste levante hidráulico traseiro cap. 800Kg.

O processo será regido pela Lei Nº 8.666/93 e em especial pelo contido no Edital. As propostas serão recebidas até o dia 11 de Dezembro de 2008 às 14h45min. A cópia do Edital está disponível no Site da Pref. Mun. de São Joaquim, no Departamento de Compras no prédio da Prefeitura Municipal, horário de expediente, com o Sr. Eronildo da Silva Lóss e o Sr. Giulian Amaral Porto, pelo Fone (49) 3233-0411.

São Joaquim, 29 de Junho de 2008.

JADER PROCHNOW NUNES

Secretário Municipal da Fazenda

**São Lourenço do Oeste****Prefeitura Municipal****Aquisição de Produtos de Limpeza para Escolas Municipais**

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC, ATRAVÉS DA PORTARIA 545/2008, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará no dia 15/12/2008, às 09:00 no endereço, Rua Duque de Caxias, 789, a abertura das propostas conforme especificado no Edital 130/2008 MODALIDADE PREGÃO/REGISTRO DE PREÇOS 56/2008 – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA P/ ESCOLAS BÁSICAS MUNICIPAIS. PERÍODO DE 6 MESES. INFORMAÇÕES 49 3344 8588.

NIVALDO LUIZ LAZARON

Prefeito Municipal

**Schroeder****Prefeitura Municipal****I Errata de Itens e Data do Pregao Presencial Registro de Preço 76/2008-PMS**

I ERRATA DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N° 76/2008-PMS

PROCESSO N° 169/2008-PMS

TIPO: MENOR POR ITEM

O Pregoeiro no uso de suas atribuições torna público, para conhecimento dos interessados I Errata de itens e Data de abertura do Pregão Presencial Registro de Preço 76/2008-PMS, ficando assim determinado:

Onde se lê:

1.2 – Os envelopes nº 01 – Proposta Comercial, nº 02 – Documentação, bem como os documentos necessários para o Credenciamento e a para Habilitação, deverão ser entregues até a data e horário abaixo determinados, a saber:

a) Data: 03 de Dezembro de 2008.

b) Local: Prefeitura Municipal de Schroeder (SC).

- c) Setor de Licitações  
d) Horário: às 10:00 horas

Leia-se:

1.2 - Os envelopes nº 01 - Proposta Comercial, nº 02 - Documentação, bem como os documentos necessários para o Credenciamento e a para Habilitação, deverão ser entregues até a data e horário abaixo determinados, a saber:

- a) Data: 12 de Dezembro de 2008.  
b) Local: Prefeitura Municipal de Schroeder (SC).  
c) Setor de Licitações  
d) Horário: às 09:00 horas

Onde se lê:

ANEXO X

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº 76/2008 - PMS

TERMO DE REFERÊNCIA

2 - OBJETO

2.1 - Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de pneus novos, câmaras, protetores e serviço de recapagem de pneus, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

LOTE I – CAMINHÕES

Item QUTD. DESCRIÇÃO Valor

Referência Unitário R\$ Valor

Referência Total R\$

2.1.1 24 Pneu novo Borrachudo Convencional, 16 Lonas 900 X 20 800,94 19.222,56

2.1.2 40 Pneu novo Borrachudo Convencional, 16 Lonas 1000 X 20 1.001,43 40.057,20

2.1.3 20 Pneu Novo Liso Convencional, 16 lonas, 1000 x 20 871,97 17.439,40

2.1.4 12 Pneu Novo Liso Convencional, 16 lonas 900 x 20 683,81 8.205,72

LOTE II – MAQUINAS

Item QUTD. DESCRIÇÃO Valor

Referência Unitário R\$ Valor

Referência Total R\$

2.1.9 8 Pneu novo 1300 24, 16 lonas 1.965,09 15.720,75

2.1.14 2 Pneu novo 14,9 x 24, 16 lonas 1.981,37 3.962,74

Leia-se:

ANEXO X

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº 76/2008 - PMS

TERMO DE REFERÊNCIA

2 - OBJETO

2.1 - Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando aquisição de pneus novos, câmaras, protetores e serviço de recapagem de pneus, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Item QUTD. DESCRIÇÃO Valor

Referência Unitário R\$ Valor

Referência Total R\$

2.1.1 24 Pneu novo Borrachudo Convencional, 14 Lonas 900 X 20 800,94 19.222,56

2.1.2 40 Pneu novo Borrachudo Convencional, 14 Lonas 1000 X 20 1.001,43 40.057,20

2.1.3 20 Pneu Novo Liso Convencional, 14 lonas, 1000 x 20 871,97

17.439,40

2.1.4 12 Pneu Novo Liso Convencional, 14 lonas 900 x 20 683,81 8.205,72

LOTE II – MAQUINAS

Item QUTD. DESCRIÇÃO Valor

Referência Unitário R\$ Valor

Referência Total R\$

2.1.9 8 Pneu novo 1300 24, 12 lonas 1.965,09 15.720,75

2.1.14 2 Pneu novo 14,9 x 24, 10 lonas 1.981,37 3.962,74

Schroeder – SC, 28 de novembro de 2008.

Osnir Pavanello

PREGOIRO

### Extrato do Contrato Nº 279/2008-PMS

Processo de licitação nº 171/2008 - PMS

Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 78/2008 - PMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: MAIOCHI INSTALAÇÕES E MONTAGENS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.328.414/0001-32, estabelecida na Rodovia BR 280, Km 58, nº 13354, Centro, na cidade de Guarimirim - SC.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra de solda com aparelho Mig, para manutenção de caminhões, máquinas e equipamentos agrícolas para suprir a necessidade Secretaria de Obras e Saneamento da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Valor do Contrato: R\$ 23.700,00 (Vinte e três mil e setecentos reais).

Data da Assinatura: 28/11/2008

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

### Extrato do Contrato Nº 280/2008-PMS

Processo de licitação nº 171/2008 - PMS

Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 78/2008 - PMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: MECANICA LERFEI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.844.593/0001-89 e Inscrição Estadual nº 252.606.434, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, 982, Bairro Centro, Cidade de Schroeder - SC.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra mecânica para suprir a necessidade da Secretaria de Obras e Saneamento da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Valor do Contrato: R\$ 17.940,00 (Dezessete mil, novecentos e quarenta reais).

Data da Assinatura: 28/11/2008

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

**Extrato do Contrato Nº 281/2008-PMS**

Processo de Dispensa nº 25/2008

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: COREMACO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 76.313.394/0001-08, com endereço à Rua Princesa Isabel, n. 169 – Centro, Schroeder (SC) - SC.

Objeto: Consiste na aquisição de madeira bruta para recuperação da ponte localizada na Travessia Rancho Bom com Duas Mamas para a Secretaria de Obras e Saneamento do Município de Schroeder (SC).

Valor do Contrato: R\$ 7.397,50 (Sete mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta reais).

Data da Assinatura: 01/12/2008

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

**Extrato do Contrato Nº 97/2008-PMS**

Processo de licitação nº 58/2008 - FMS

Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 35/2008 - FMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: MECANICA LERFEI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 95.844.593/0001-89 e Inscrição Estadual nº 252.606.434, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, 982, Bairro Centro, Cidade de Schroeder - SC.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando contratação de empresa especializada para serviços de mão de obra mecânica para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Valor do Contrato: R\$ 13.455,00 (Treze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Data da Assinatura: 28/11/2008

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

**Extrato do Contrato Nº 98/2008-PMS**

Processo de licitação nº 58/2008 - FMS

Modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 35/2008 - FMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, nº 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: RM COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTO ELETRICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.153.403/0001-57, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco 50, Bairro Centro, Município de Schroeder - SC.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas para o REGISTRO DE PREÇO visando contratação de empresa especializada para serviços de mão de obra elétrica para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ao longo de 12 (doze) meses.

Valor do Contrato: R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais).

Data da Assinatura: 28/11/2008

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal